TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0013094-11.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de IP - 196/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Origem: Entorpecentes de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Ana Claudia Teresan

Vítima: Saúde Pública

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 03 de agosto de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA ASTURIANO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, a acusada Ana Claudia Teresan e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse(m) em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal." Na sequência, a ré foi interrogada, por meio de gravação captada em áudio e vídeo

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: ANA CLÁUDIA TERESAN responde a esta ação penal sob a acusação de prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, na sua modalidade simples. O processo teve regular tramitação. É o brevíssimo relatório. Ao findar a fase probatória, tenho para mim que há evidências suficientes para a condenação da ré, conforme adiante se verá. A materialidade do narcotráfico está bem provada por intermédio do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, da fotografia de fl. 15 e do laudo de exame químico-toxicológico de fls. 44/46. No tocante ao seu envolvimento em tal infração penal, a acusada, no auto de prisão em flagrante (fl. 5), admitiu a imputação, aduzindo que guardava e mantinha em depósito o alucinógeno discriminado na vestibular acusatória (cocaína) em sua casa, a pedido de terceira pessoa, de quem receberia certa quantia em dinheiro para tanto. Em Juízo, nesta audiência, a ré ratificou a sua confissão. E a sua admissão de culpa foi corroborada pelos relatos dos Policiais Militares Eduardo Ferreira Martins e Rogério Vaz Pinha, que foram ouvidos na instrução processual sem terem sido contraditados, diga-se de passo, o que empresta maior credibilidade aos seus depoimentos, mesmo porque não conheciam a acusada, de modo que não tinham qualquer interesse escuso em incriminá-la gratuitamente. Assim, informaram os aludidos agentes públicos o seguinte: QUE, na noite dos fatos, em patrulhamento para coibir o narcotráfico, tomaram conhecimento, mediante delação anônima, de que a acusada mantinha em sua residência considerável porção de droga e, em razão disso, resolveram confirmar o noticiado, efetivando buscas no local; QUE, durante a realização da referida diligência, no quarto da acusada, mais precisamente dentro de um guarda-roupas, lograram êxito em localizar a importância de R\$203,00 (duzentos e três reais), em dinheiro de contado, e uma sacola plástica em cujo interior havia mil cento e duas (1.102) cápsulas plásticas (eppendorfs), contendo cocaína e outras mil quinhentas e quarenta e seis (1.546) vazias, ou seja, ainda não utilizadas, sendo tudo devidamente apreendido; e, QUE, indagada a respeito, a ré lhes confidenciou informalmente que guardava o narcótico para terceira pessoa, a qual não quis identificar, de quem receberia R\$50,00 (cinquenta reais) para tanto, seguindo-se a sua prisão em flagrante. Não fosse por isso, a natureza (cocaína), a quantidade (155,11g) e a forma de

3 acondicionamento (divididos em mais de mil pequenas porções, prontas fornecimento no varejo) do tóxico apreendido, as condições em que se desenvolvia a sua ação criminosa, a sua confissão e as circunstâncias de sua detenção (acima descritas), demonstram que o produto estupefaciente que tinha guardado para terceiro a acusada, seria destinado à disseminação, estando caracterizado, dessa forma, o crime de tráfico de drogas. Diante destas provas, portanto, não há como se furtar à responsabilização penal da ré pelo cometimento do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Na dosimetria das reprimendas básicas, é de se levar em conta o grande volume do alucinógeno (= 155,11g) guardado e mantido em depósito pela acusada, para fins de difusão, devendo, assim, ser esta apenada severamente, medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, ante o que dispõe o artigo 42 da Lei n. 11.343/06, o qual preceitua que, 'o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto' entorpecente apreendido. Ora, a acusada mantinha consigo, para um traficante conhecido, mais de mil e cem (1.100) porções de cocaína. Referida droga, sem adesão ou mistura a quaisquer outras substâncias ou produtos de forma a aumentar-lhe o volume, poderia atingir mais de mil usuários, considerando a aquisição de um eppendorf por cada um., ou seja, um número muito grande de consumidores. A disseminação seria imensa, a revelar o poder de difundir a droga, causando enorme risco ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública. O alentado volume do alucinógeno em tela importa na identificação de culpabilidade assente da increpada. A respeito, confira-se: "'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. *MÉTODO* NULIDADE. **OFENSA** AONÃO TRIFÁSICO. OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há falar em nulidade na dosimetria do paciente decorrente de ofensa ao método trifásico, haja vista que o Juízo de primeira instância, malgrado não tenha se pronunciado expressamente acerca de todo o rol de circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, explicitou, com base nos elementos concretos

dos autos, as razões para exasperação da pena-base acima do mínimo legal, a saber,

a quantidade e a natureza da droga apreendida, que acarretaram a valoração negativa da culpabilidade. O Magistrado de primeiro grau deixou claro que, afora a culpabilidade, todas as demais circunstâncias foram consideradas favoráveis ao paciente ou indiferentes ao estabelecimento da sanção básica. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação ao art. 59 do Código Penal quando a majoração da pena-base é devidamente fundamentada com fulcro na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, à luz do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. Foram adotados fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 3. 'Habeas corpus' não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; HC n. 312009-ES 2014/0333914-9; SEXTA TURMA; Publicado em 27/05/2015; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)." – grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. **NATUREZA** DISCRICIONARIEDADE E OUANTIDADE DA DROGA. **MOTIVADA** JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Devidamente justificada e fundamentada a majoração da pena-base em 10 (dez) meses, diante da quantidade e qualidade da droga em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, e respeitados os limites de discricionariedade motivada do julgador. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AgRg no REsp n. 1419240-PR - 2013/0381347-1; QUINTA TURMA; Publicado em 01/08/2014; Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)." – grifei. "PROCESSUAL PENAL E PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 'TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. **MINORANTE** DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. <u>VARIEDADE DA DROGA</u>. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. LEGALIDADE. PENAS ALTERNATIVAS. PENA SUPERIOR À

5 4 ANOS. NÃO APLICAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindose, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 3. A quantidade de droga justifica a exasperação da penabase acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343 /06. 4. O aumento da pena em 2 anos para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, cuja pena em varia de varia de 5 a 15 anos, tendo-se em vista elevada quantidade de droga apreendida, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados. 5. A variedade de droga justifica a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo. 6. Ante a pena fixada, a quantidade de droga justifica a fixação do imediatamente mais gravoso regime inicial fechado para o cumprimento de pena. 7. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses em que a pena fixada foi maior de 4 anos, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal. 8. 'Habeas corpus' não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 'HC' n. 203872-RS 2011/0084791-6; SEXTA TURMA; Publicado em 01/07/2015; Relator Ministro NEFI CORDEIRO). - grifei. Entendo não ser cabível, in casu, a redução das sanções a serem infligidas à acusada, conforme previsão contida no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, diante do volume do entorpecente (supra) que iria ser disseminado pelo indivíduo a quem a ré estaria auxiliando no tráfico, a demonstrar, mormente por estar desempregada (fl. 22) à época, sem fonte de renda lícita, pois, que estava se dedicando a atividades criminosas ao tempo dos fatos, cuja circunstância inviabiliza o benefício em tela. Não fosse por isso, porque, recentemente, decidiu o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, "embora a quantidade de droga apreendida, por si mesma, não possa ser usada como justificativa para aumentar a pena por tráfico, ela pode evidenciar que o réu se dedica

habitualmente ao crime ou faz parte de organização criminosa, e nesses casos ele não terá direito à redução de pena prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei de Drogas" ('HC' n. 308682) - grifei. Essa é a situação dos autos, haja vista que a increpada tinha em seu poder, como dito acima, mais de mil cápsulas contendo cocaína, em condições de comercialização, a deixar claro que se trata de narcotraficante de média monta, que faz da atividade do comércio nefando de alucinógenos seu meio de vida, não merecendo, também por tais razões, ser agraciada com a benesse de que se cuida. Ademais, pelo que se infere de todos os elementos probatórios colhidos, a acusada, por manter consigo considerável volume de cocaína', com certeza, repito, já estava enfronhada na criminalidade há algum tempo. À toda evidência, é forçoso reconhecer que estava ela, como afirmado anteriormente, se dedicando a atividades delituosas reiteradamente, não se tratando, portanto, de 'marinheira de primeira viagem', considerado tal apenas aquele pequeno traficante que está se iniciando no ofício criminoso, o real destinatário da norma, de sorte a não poder ser beneficiada com a mitigação de seu apenamento, conforme previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2.006. Nessa linha, confiram-se os julgados cujas ementas abaixam se transcreve, verbis: "TRÁFICO DE ENTORPECENTES -Denúncia Anônima dando conta da prática do tráfico pelo réu, que se valia de telefones para a mercancia. Acusado surpreendido, após interceptação telefônica, na posse de 5 porções de cocaína, sendo certo que em sua residência foram apreendidas mais 3 porções de cocaína e 2 de maconha, além de material utilizado na embalagem da droga. Palavras dos policiais coerentes e seguras, dando conta da apreensão das drogas e do teor das conversas telefônicas interceptadas. Negativa parcial do réu, isolada. Postura de quem se valia da droga para a mercancia. <u>Desclassificação inviável</u>. Condenação bem decretada. Penas revistas. Impossibilidade de redução pela aplicação do artigo 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06, em face do reconhecimento da prática reiterada do tráfico. Causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de Tóxicos, afastada, mantida apenas aquela relativa ao envolvimento de menores. Regime fechado adequado (Lei n. 11.464/07). Apelo da defesa provido em parte. Apelo do Ministério Público buscando o aumento da pena e o afastamento do redutor igualmente provido em parte. Decretação da prisão preventiva do recorrente, expedindo-se mandado de prisão." (TRIBUNAL DE \mathbf{DE} SÃO PAULO - Apelação **JUSTIÇA** DO **ESTADO Criminal**

7 0006144-83.2008.8.26.0624) - grifei. "'HABEAS CORPUS'. 'WRIT' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTES QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIDADO. 1. 'omissis' ... 2. ... 'omissis' ... 3. Não obstante o paciente seja tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, verifica-se que a Corte estadual negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena em comento com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais, em razão da habitualidade com que vinha ocorrendo a comercialização da droga, levaram a crer que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, especialmente ao narcotráfico, sendo certo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o sentenciado não se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do 'habeas corpus', de cognição sumária. 4. 'Habeas Corpus' não conhecido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 'Habeas Corpus' n. 240.029-SP) - grifei. Prosseguindo, ainda na fixação da pena privativa de liberdade, deve-se levar em conta o fato de que o narcotráfico se trata de ilícito penal equiparado aos crimes hediondos e, assim, a sanção respectiva a ser infligida à ré, por imperativo legal, deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado (artigo 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1.990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464, de 28 de março de 2.007). Não fosse por isso, porque o crime por ela praticado - tráfico de droga – denota perseverança criminosa, hábito delinquencial e gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva - na medida em que fomenta inúmeras outras ações delituosas, tais como: organizações e associações criminosas, latrocínios, roubos, furtos, corrupções de menores etc - e, sobretudo, a saúde da população em geral, virtudes estas certamente irreconhecíveis no imperdoável traficante de drogas, a recomendar maior severidade na fixação do regime penitenciário inicial, ainda mais quando faz da mercancia ilícita de entorpecentes a forma com que se manter, como já falado anteriormente. Para arrematar, penso ser o caso de se decretar o perdimento definitivo, em favor da União, do numerário (= R\$203,00) apreendido com a increpada, com base nos

8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

artigos 62, caput e §§, e 63, caput e § 1°, ambos da Lei n. 11.343/2.006, porque não logrou comprovar, como lhe competia, face ao ônus probatório (artigo 156, caput, Código de Processo Penal), a licitude da procedência da importância em questão, a revelar que se tratava mesmo de produto do narcotráfico para o qual concorria, mesmo porque, como dito acima, não tinha ela emprego formal ou esporádico, na ocasião (fl. 22) e, assim, não tinha como ganhar dinheiro a não ser colaborando para o tráfico de drogas. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se a ré.". O Dr. Defensor Púlico manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, ANA CLÁUDIA TERESAN vem sendo processada pelo crime de tráfico. Fragilidade Probatória: não há prova de tráfico. Disseram os policiais que faziam patrulhamento de rotina no Residencial, local onde comumente é encontrada droga. Disseram que já no local receberam denúncia dando conta que havia entorpecentes no imóvel da ré. Em diligência, lá de fato encontraram os entorpecentes. Conforme esclareceu o policial Rogério, é comum no Residencial do Oitis que traficantes locais coíbam moradores idôneos e honestos a guardarem droga. Disse que aparentemente é o caso da ré. Ouvida, a ré disse que foi coibida por um morador do condomínio a guardar o entorpecente, sob a promessa de receber entorpecentes como pagamento. Afirma ser dependente química, mas nega qualquer interação com o tráfico. Afirma que acedeu ao pedido dos traficantes para sustentar seu próprio vício. Não há evidências de que a ré fosse traficante. Assim, por fragilidade probatória, a ré deve ser absolvida. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 42 da lei 11.343/06 e art. 59 do CP, bem como da Súmula 444/STJ. Deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena (art. 33, §4°), no máximo de 2/3 de redução, uma vez que a ré é primária e não conta com maus antecedentes. Além disso, não há nos autos nada que comprove a dedicação a atividades criminosas ou participação em organizações criminosas. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). A pretensa hediondez do crime de tráfico não é óbice à fixação de regime mais brando, conforme decidido pelo STF no HC 111.840/ES. Requeiro aplicação do art. 387, §2°, do CPP. A ré está presa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

9

desde 24/10/2017, ou seja, 09 meses. Acaso a pena aplicada seja inferior a 54 meses, a ré já haverá alcançado lapso para eventual progressão de regime prisional, de modo que aplicável o referido dispositivo a fim de ver fixado como regime inicial regime imediatamente mais brando. (HC 332.043, STJ). É caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do quanto decidiu o STF no HC 97.256/STF, que entendeu inconstitucional a vedação abstrata da substituição da pena privativa de liberdade nos crimes de tráfico de drogas, e a Resolução nº 05 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "VISTOS. ANA CLÁUDIA TERESAN foi denunciada como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, no dia 24 de outubro de 2017, por volta das 19h25min, na Avenida Pedro José Larocca, nº 2865, apto 42, bloco 12, Jardim Vitório Antônio de Santini, nesta cidade de Araraquara, guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o consumo de terceiros, aproximadamente 155,11 gramas de cocaína, substância entorpecente e causadora de dependência. Recebida a denúncia (fls. 123/124), a acusada foi citada (fl. 139) e ofereceu resposta à acusação (fls. 143/144). Nas audiências de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e a ré foi interrogada. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dela nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa sustentou a fragilidade probatória; sucessivamente, postulou benefícios na fixação da pena. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão, laudo dos objetos apreendidos (fls. 41/43) e laudos de exames químicos toxicológicos - positivos para "cocaína". A autoria também é certa. A ré esclareceu em juízo que tinha conhecimento de que guardava entorpecente em sua residência, a pedido de terceira pessoa que não quis identificar. Afirmou que assim agiu pois tal pessoa lhe pagaria R\$ 50,00 como retribuição. Por outro lado, os policiais militares esclareceram que no dia dos fatos realizavam uma operação no conjunto habitacional dos Oitis, sendo informados de que no apartamento 42, do bloco 12, havia

10

grande quantidade de droga. Para lá se dirigiram e obtiveram da ré, proprietária do imóvel, a autorização para a entrada. No quarto dela, precisamente dentro de um guardaroupa, localizaram 1.122 eppendorfs de cocaína. Prosseguiram nas buscas e em uma mala, que se achava no chão, encontraram mais 1.546 eppendorfs vazios para embalo, além do valor de R\$ 203,00 sobre o colchão. Acrescentaram, ainda, que na ocasião a indagaram a respeito, ouvindo da denunciada que ela guardava o entorpecente para um indivíduo chamado Timóteo com o intuito de receber dele a importância de R\$ 50,00. Cumpre salientar que os milicianos são agentes públicos e gozam de presunção de legitimidade no exercício da função, de modo que seus depoimentos devem ser acolhidos, pois não se vislumbram elementos que indiquem que eles pretendiam, na verdade, prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando fatos inverídicos e "plantando" provas. Com efeito, os argumentos trazidos aos autos pela defesa não têm o condão de provocar a absolvição da ré, cuja responsabilidade criminal restou bem delineada nos autos. Isso porque o conjunto fático-probatório não deixa dúvida de que ela tinha pleno conhecimento da presença do entorpecente em seu domicílio, mas, ainda assim, aceitou guardá-lo, seduzida pela oferta que recebera. O crime pelo qual responde é de ação múltipla, apresentando vários núcleos verbais, dentre os quais se inclui a conduta típica "guardar" substância entorpecente (ainda que gratuitamente). Frise-se que para a configuração do crime de tráfico não se exige necessariamente o estado flagrancial no tocante à venda de tóxico a terceiros, pois se trata de crime permanente, onde a mera detenção ou guarda pelo agente das substâncias proibidas, para fins de comércio, basta para o reconhecimento da conduta incriminada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. A respeito do tema, confira-se: "(...) DISPENSÁVEL O ATO DA VENDA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização. (...).". (TJRS, Habeas Corpus nº 70070488614, 2ª Câmara Criminal, Relator Luiz Mello Guimarães, julgado em 11/08/2016). No presente caso, aliás, a própria quantidade de droga somada ao contexto em que ela foi apreendida leva a crer, com segurança, que a finalidade era, certamente, a mercancia. De fato, foi a incriminada

11 surpreendida em sua moradia com quantidade significativa de cocaína, além de pouco mais de 1500 cápsulas destinadas ao armazenamento da droga em pequenas frações a fim de facilitar a fácil e rápida distribuição no varejo, ficando caracterizada a mobilidade e transitoriedade do tóxico de um lugar para outro. O caso também não comporta a excludente do estado de necessidade e tampouco a inexigibilidade de conduta diversa. Tão-só poderia aceitar-se tal justificativa se a denunciada se defrontasse com situação aflitiva atual, inevitável e de real seriedade, de modo a não ter outra alternativa, a não ser praticar o fato típico proibido, o que não se verificou no caso em apreço. Portanto, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação da ré pela prática do tráfico de drogas. Passo a dosar as penas. A natureza e a quantidade de entorpecente não enseja, invariavelmente, a fixação da pena em patamar superior ao mínimo, especialmente se não estão presentes outras razões que o justifiquem, sendo no caso concreto as circunstâncias judiciais favoráveis à ré. Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já fixaram o posicionamento de que a valoração da natureza e quantidade do entorpecente, simultaneamente, na primeira e terceira fases do cálculo da pena acarreta bis in idem. Sendo assim, tais circunstâncias serão avaliadas quando da apreciação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, mas deixo de aplicar a redução correspondente, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Por outro lado, entendo preenchidos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 33, razão pela qual cabível a redução de pena ali prevista. Além de primária, depreende-se que a ré não possui qualquer outro apontamento relacionado ao seu nome ou endereço nos registros da Polícia Civil (cf. relatório encaminhado pelo Setor de Investigação às fls. 47/48), não se podendo dizer, portanto, que integrava organização criminosa ou que fazia do tráfico o seu real meio de vida. Desse modo e a fim de lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização, sopesando-se, de um lado, a primariedade e a ausência de maus antecedentes e, de outro, a razoável quantidade de cápsulas e de droga apreendida, aplicolhe a redução de 1/2 (metade), restando, ao todo, 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Torno as penas definitivas por

12 inexistirem outras circunstâncias modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado. O crime praticado pela ré é causador de extremo desequilíbrio social, servindo de estopim para a prática de outros atos criminosos, abalando-se, assim, a ordem pública. A detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes e nas informações carcerárias da condenada, após a realização dos devidos cálculos. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos por entender que essa substituição não será suficiente para a reprovação e prevenção da conduta, embora cabível na espécie. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar a ré ANA CLÁUDIA TERESAN às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 250 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput, e § 4°, da Lei 11.343/06. Declaro o perdimento do valor apreendido, porquanto não comprovada a origem lícita. Os eppendorfs devem ter a mesma destinação, pois atrelados ao tráfico. Por fim, apesar da primariedade, considerando o montante de pena, a natureza da sanção e o regime prisional ora estabelecido, nego o apelo em liberdade. Recomende-se a sentenciada ao estabelecimento prisional onde já se encontra recolhida. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome da ré no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. A acusada e o Dr. Defensor Público manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP),

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz: Assinado digitalmente

Escrevente Técnico Judiciário, digitei.